SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064600 - RJ (2025/0511354-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HERCULES DA MATA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA - RJ101452
		DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão da ausência de esgotamento da instância, por se voltar contra decisão monocrática de relator no Tribunal de origem.

2. Agravante sustenta excepcionalidade do caso e requer concessão da ordem, ainda que de ofício, alegando nulidade da prisão por suposta incompetência do juízo que a decretou.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar na Corte de origem, sem prévia manifestação colegiada, à vista da Súmula 691/STF e da exigência de exaurimento das instâncias ordinárias.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício, na ausência de ilegalidade flagrante e sem superação dos requisitos de admissibilidade da impugnação originária.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de habeas corpus, nos termos da CF/1988, art. 105, I, c, pressupõe decisão proferida por Tribunal com manifestação colegiada; a impugnação de decisão monocrática de relator, sem exaurimento, configura supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59723197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 76c01a9c-c295-4081-84db-a0608eb5381d

6. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar por relator em Tribunal superior, não se verificando, no caso, excepcionalidade apta a afastar o enunciado.

7. Não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício; tal providência é de iniciativa do órgão julgador e não substitui o cumprimento dos requisitos de admissibilidade ou o esgotamento das instâncias ordinárias.

8. A alegação de nulidade da prisão por incompetência do juízo não pode ser apreciada diretamente nesta instância sem prévia análise pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça somente inaugura sua competência para habeas corpus quando houver decisão colegiada do Tribunal de origem, sendo inviável o conhecimento contra decisão monocrática que indeferiu liminar, por ausência de exaurimento e em razão da Súmula 691/STF.

2. A concessão de habeas corpus de ofício depende de iniciativa do órgão julgador e da identificação de ilegalidade flagrante, não servindo para superar requisitos de admissibilidade nem a falta de exaurimento das instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 947.602/SP, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 885.878/GO, Quinta Turma, julgado em 23.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 76c01a9c-c295-4081-84db-a0608eb5381d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1064600 - RJ (2025/0511354-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HERCULES DA MATA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA - RJ101452
		DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. CONCESSÃO DE OFÍCIO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão da ausência de esgotamento da instância, por se voltar contra decisão monocrática de relator no Tribunal de origem.

2. Agravante sustenta excepcionalidade do caso e requer concessão da ordem, ainda que de ofício, alegando nulidade da prisão por suposta incompetência do juízo que a decretou.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática que indeferiu liminar na Corte de origem, sem prévia manifestação colegiada, à vista da Súmula 691/STF e da exigência de exaurimento das instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59381521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: e4951b22-54b3-4a8a-870f-b100d50d96e2

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível a concessão de habeas corpus de ofício, na ausência de ilegalidade flagrante e sem superação dos requisitos de admissibilidade da impugnação originária.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de habeas corpus, nos termos da CF/1988, art. 105, I, c, pressupõe decisão proferida por Tribunal com manifestação colegiada; a impugnação de decisão monocrática de relator, sem exaurimento, configura supressão de instância.

6. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento de habeas corpus contra indeferimento de liminar por relator em Tribunal superior, não se verificando, no caso, excepcionalidade apta a afastar o enunciado.

7. Não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício; tal providência é de iniciativa do órgão julgador e não substitui o cumprimento dos requisitos de admissibilidade ou o esgotamento das instâncias ordinárias.

8. A alegação de nulidade da prisão por incompetência do juízo não pode ser apreciada diretamente nesta instância sem prévia análise pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça somente inaugura sua competência para habeas corpus quando houver decisão colegiada do Tribunal de origem, sendo inviável o conhecimento contra decisão monocrática que indeferiu liminar, por ausência de exaurimento e em razão da Súmula 691/STF.

2. A concessão de habeas corpus de ofício depende de iniciativa do órgão julgador e da identificação de ilegalidade flagrante, não servindo para superar requisitos de admissibilidade nem a falta de exaurimento das instâncias ordinárias.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 947.602/SP, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024; STJ, AgRg no HC 885.878/GO, Quinta Turma, julgado em 23.09.2024

Documento eletrônico VDA59381521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: e4951b22-54b3-4a8a-870f-b100d50d96e2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HÉRCULES DA MATA ARAÚJO contra decisão da Presidência deste Tribunal, que indeferiu liminarmente o *writ*, por falta de esgotamento da instância.

Em suas razões (fls. 593-622), o agravante sustenta que:

> Finalmente, a r. decisão monocrática ora agravada do em. Ministro Herman Benjamin, ao aplicar o rigor da Súmula 691/STF, com o devido respeito, deixou de sopesar a excepcionalidade ululante do caso. Não se trata de reexaminar fundamentos de uma prisão decretada por juiz competente, mas sim trata-se de reconhecer que a prisão sequer poderia ter sido decretada por aquele juízo.
>
> Manter o óbice sumular, neste cenário, é fechar os olhos para uma nulidade que salta à vista, é permitir que a forma sufoque o direito e que um cidadão permaneça encarcerado por ordem de quem jamais teve poder para proferi-la.

Reitera, no mais, os fundamentos da inicial do *habeas corpus*.

Requer seja reconsiderada a decisão, ou submetido o recurso a julgamento pela Turma, a fim de que seja concedida a ordem, ainda que de ofício.

É o relatório.

VOTO

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* está assim fundamentada (fls. 586-588):

> Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do writ originário.
>
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
>
> [...]
>
> No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior.
>
> Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

A irresignação não merece prosperar.

Como se vê, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de relator, não tendo havido o devido exaurimento da instância antecedente, o que, de fato, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, obsta o conhecimento da impetração. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNICAS ORDINÁRIAS E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS

Documento eletrônico VDA59381521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: e4951b22-54b3-4a8a-870f-b100d50d96e2

CORPUS E APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ. Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se volta contra decisão monocrática de Relator.**

2. Não se revela teratológica a decisão do Desembargador Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem por entender que "o habeas corpus não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, no caso a apelação criminal, até porque a utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível".

3. A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 947.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; grifos acrescidos.)

Tampouco há falar, no caso, em concessão de *habeas corpus* de ofício, na medida em que, a teor da jurisprudência do STJ, tal ocorre por iniciativa do órgão julgador. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ALEGADAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O "habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa dos Tribunais ao identificarem ilegalidade flagrante. Tal providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade." (STJ, AgRg no HC n. 702.446/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022). Assim, inexistindo o necessário exaurimento das instâncias ordinárias, o presente habeas corpus não deve ser conhecido, impossibilitando a análise dos pleitos defensivos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 885.878/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: e4951b22-54b3-4a8a-870f-b100d50d96e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.064.600 / RJ

Número Registro: 2025/0511354-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01256317220258190001 06000762420256190757 08149181320258190028 1256317220258190001 20250137553 6000762420256190757 8149181320258190028

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO
ADVOGADOS	: MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA - RJ101452
	DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: HERCULES DA MATA ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HERCULES DA MATA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCELLE COZZOLINO DE OLIVEIRA - RJ101452
	DAYANA CARLA RIBAS CARVALHO - ES021378
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59689676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:17
Código de Controle do Documento: 1b9346af-1a40-4ff7-bb29-294bd2c89d93

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:17
Código de Controle do Documento: 1b9346af-1a40-4ff7-bb29-294bd2c89d93